



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.380, DE 2013 **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador ou mediante convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º A duração normal do trabalho do empregado doméstico poderá ser acrescida de horas **diárias** suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo **bilateral escrito entre o empregador e o empregado doméstico**, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1º O excesso de horas acumuladas poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, **no período máximo de três meses**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º Do acordo bilateral escrito ou da convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar a ser paga no caso de impossibilidade de compensação.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas suplementares, na forma do **§ 1º deste artigo**, fará o **empregado doméstico** jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Art. 3º No caso de falta não justificada, ou ausência do empregado doméstico, será considerado falta ao serviço, facultado ao empregador permitir a compensação das horas não trabalhadas em outros dias, desde que não ultrapasse dez horas diárias, ou proceder ao desconto proporcional da remuneração do empregado doméstico, observado o período máximo de três meses de duração do banco de horas.

Art. 4º O controle do saldo do banco de horas será realizado pelo empregador e pelo empregado doméstico, mediante instrumento particular que comprove as horas trabalhadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador ou mediante convenção coletiva de trabalho.

Esta regra é fundamental para adequação do disposto na EC nº 72, de 2013, considerando as peculiaridades do empregado doméstico, em especial dos

cuidadores de idosos, crianças e pessoas com deficiências, de modo a garantir que os novos direitos não inviabilizem a capacidade de pagamento por seus empregadores, assegurando, assim, a manutenção, ampliação e formalização de postos de trabalho.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2013.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)

Brasília, em 2 de abril de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Mesa do Senado Federal
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS
1º Vice-Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
3º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO